

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
13.^a VARA CÍVEL
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

PROCESSO N.º 0824490-31.2022.8.10.0001

AUTORES: SUELI GUIMARÃES SARAIVA e outros (5)

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA DA SILVA (OAB 414700-SP), REGINA GONÇALVES MACHADO PRATES (OAB 339300-SP), ALVARO LIMA SARDINHA (OAB 305770-SP), JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA (OAB 81717-SP)

RÉUS: LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA e outros

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO FIALHO PINTO (OAB 108654-MG), ARISTIDES LIMA FONTENELE (OAB 7750-MA)

DECISÃO

SUELI GUIMARÃES SARAIVA e outros ajuizaram a presente Ação de Indenização por Dano Moral e Material por Lucro Cessante em face de **LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA e LOCAMÉRICA RENT A CAR S.A**, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial, em suma, que o *de cujus* José Antonio era funcionário da primeira requerida LUCENA, onde utilizava veículo locado por esta, junto a segunda requerida Unidas, a qual era a responsável direta pela manutenção e conservação do veículo utilizado para realização de visitas em obras e os empreendimentos realizados pela primeira requerida.



Relata que a primeira requerida disponibilizava o veículo como ferramenta de trabalho que também poderia ser utilizado como uso pessoal, já que mesmo estando em horários de folgas ou fora do expediente de trabalho, poderia a primeira requerida requerer que o De cujus desloca-se a qualquer momento para cumprir atendimentos e visitas, já que os empreendimentos e obras ficavam muito distantes tanto da sede da primeira requerida como se distanciavam entre si.

Informa que foi locado o veículo Nissan Frontier, branca, placa QVP4146, 2018/2019, chassi n. 8ANBD33B5KL687891 em 13/11/2019 e entregue para uso do de cujos. Ocorre que em 07/01/2020, (menos de 2 meses) o *de cujus* José Antônio Saraiva viajava com a sua família de Açailândia para São Luís, quando o veículo repentinamente parou de funcionar, fato que chamou a atenção de todos pois o veículo acabara de passar por uma revisão pela segunda requerida UNIDAS.

Aduz que enquanto ainda estava no telefone, foi abordado por indivíduos não identificados que dispararam contra José Antônio, que apesar de socorrido, não resistiu aos ferimentos e veio a falecer, o caso foi considerado como latrocínio.

Requer que sejam condenadas as empresas demandadas a pagar os danos materiais, que corresponde a lucros cessantes que compreendem a quantia de R\$-2.030.770,00 (dois milhões, trinta mil e setecentos e setenta reais), devidamente corrigido desde a data do acidente e acrescidos de juros moratórios de 1%, desde a citação.

Que sejam condenadas as empresas a indenizar cada autor pelos danos morais sofridos em virtude do acidente.

Contestação de LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA. à ID 74092224, preliminarmente, alegando ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma ausência de provas do direito alegado e ausência de responsabilidade em face deste Contestante.

Alega inexistência de indenização por danos morais e danos materiais.

Requer que seja acolhida a preliminar arguida, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, requer que seja julgada improcedente o pedido da parte autora.



Contestação de LOCAMÉRICA RENT A CAR S.A., preliminarmente, afirmando a existência de relação de emprego e consequente competência da justiça do trabalho para julgar o feito, aponta ainda a ilegitimidade passiva.

No mérito, aduz que o *de cujus* se utilizava para fins pessoais de veículo locado para fins profissionais.

Defende a culpa exclusiva da vítima, que não há prova alguma de defeito de prestação de serviços e que a locatária não contratou serviços de proteção veicular.

Aponta que a Unidas não concorreu para o efeito danoso, e subsidiariamente, que há culpa concorrente.

Requer que sejam acolhidas as preliminares arguidas. E, no mérito, requer que seja julgada improcedente a presente demanda.

Réplica rebatendo os argumentos das Contestações no ID 78384363.

Despacho de ID 89861458, dando vistas ao Ministério Público.

Manifestação do MP à ID 91496049, pugnando pelo saneamento do processo e pela inversão do ônus da prova.

Despacho de ID 96695896, intimando as partes para dizerem as provas que ainda pretendem produzir.

Manifestação da ré LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA. à ID 99052592, informando que não possui outras provas a produzir.

Manifestação da parte autora à ID 99175807, informando que não possui outras provas a produzir.

Manifestação do MP pugnando pelo saneamento do feito à ID 101284662.

Despacho de ID 102717324, intimando as partes para informarem os pontos que entendem controvertidos.

Manifestação da ré LOCAMERICA RENT A CAR no ID 103453984.

Manifestação da ré LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA. no ID



104324512.

Manifestação dos autores no ID 105087417.

Decisão de saneamento e organização no ID 112342340, deixando de acolher as preliminares arguidas e delimitando as questões de fato controvertidas.

Alegações finais de LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA. no ID 114117390.

Alegações finais dos autores no ID 114643638.

Parecer de mérito no ID 116304438.

Os autos vieram conclusos.

É o Relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que há um conflito de competência, uma vez que a narrativa dos autores demonstra a existência de uma relação de trabalho entre o *de cujus* e uma das empresas ré.

Nesse contexto, tratando-se de questão de incompetência absoluta *ratione materiae*, esta pode ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, adentrando à questão da competência material da Justiça do Trabalho, estabelece o art. 114 da Constituição Federal que:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos



empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Como é cediço, a Emenda Constituição nº 45/2004, ampliou consideravelmente o rol de matérias submetidas à competência da justiça laboral.

Destarte, a jurisdição da justiça especializada não se restringe às relações de trabalho, mas a todos os conflitos derivados desse vínculo.

De fato, os julgados mais recentes tem ressaltado que se o **acidente/sinistro ocorreu no contexto de uma relação de trabalho, só a Justiça do Trabalho pode decidir se o tomador dos serviços responde pelos danos sofridos pelo prestador ou empregado.**

Nesse sentido:

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO. Os Autores, na condição de sucessores e dependentes, pedem o deferimento da indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito, com evento morte, em decorrência de serviços prestado em prol do Reclamado e por culpa deste, o que atrai a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a ação, nos termos do art. 114, I e VI, da CF, bem como Súmula 392 do TST. **PRESCRIÇÃO.** Considerando que o acidente de trânsito que levou a óbito a trabalhadora ocorreu em 07/05/2017; que a RT 0000282-76.2018.5.10.0851, com mesmo pedido e causa de pedir da presente demanda, foi ajuizada em 03/09/2018, com trânsito em julgado em 07/11/2018 e; que o presente feito foi ajuizado em 19/08/2020, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência do art. 7º, XXIX, da CF, combinado com os arts. 202, I e parágrafo único, do CC e 240, § 1º, do CPC, bem como Súmula 268 do Col. TST. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM. 1. Na forma do art. 932, III do CC, é também responsável pela reparação civil o empregador ou comitente por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Assim, o Reclamado é responsável por indenizar os Reclamantes, já que óbito da trabalhadora se deu em razão de acidente de trânsito no qual o motorista era preposto do Reclamado, que estava transportando a família de uma propriedade rural para a outra, por necessidade de serviço, cujo montante fixado na origem é razoável e proporcional ao contexto analisado. JUSTIÇA GRATUITA.** Nos termos da Súmula 463, I, do TST e ante a presunção de veracidade



empregada pelos arts. 99, § 3º, do CPC e 1º da Lei 7.115/1983 à declaração de miserabilidade jurídica firmada, sem que tenha o Reclamado feito prova em contrário, deve ser mantido os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, mormente considerando se tratar de reclamantes trabalhador rural e menores impúberes. Recurso conhecido e desprovido.

(TRT-10 - ROT: 00001842320205100851 DF, Data de Julgamento: 09/03/2022, Data de Publicação: 12/03/2022).

Assim, a controvérsia é oriunda da relação empregatícia que existe entre as partes, devendo ser dirimida pela justiça especializada, nos moldes da competência estabelecida no art. 114 da CF e à luz dos entendimentos jurisprudenciais supratranscritos.

Desse modo, a atração da competência da Justiça trabalhista justifica-se, considerando que causa de pedir consubstanciou-se na alegação de causalidade do dano sofrido com a prestação do serviço à aludida empresa de construção civil, havendo necessidade de que, a partir da análise da pretensão, tal como deduzida, se possa decidir sobre os pleitos alegados, avaliação que, pelas particularidades do caso, será melhor exercida pela Justiça do Trabalho e por ocasião de prolação de sentença quando se examinam todas as circunstâncias fático-probatórias do caso.

Ante ao exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito. Em consequência, **determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de São Luís.**

Procedam-se às anotações de estilo e respectiva baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema

Ana Célia Santana

Juíza de Direito respondendo pela 13.ª Vara Cível

